Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3340/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/76202/2011
PROTOCOLO	:	1174537
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – JOSÉ ROBERTO CARDOSO FERREIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR COMERCIAL E DE OPERAÇÕES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - DERIVADO CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA 143/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 42/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇAO DE FUSÍVEIS, DISJUNTORES E PARARAIOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32069,90

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA. 2ª ETAPA. AQUISIÇÃO DE FUSÍVEIS, DISJUNTORES E PARARAIOS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 143/2011 (fls. 012/019).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 370/2012 (fl. 377).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda etapa, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a



sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-DEAMA-3979/2013 (fls. 560/564).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-4105/2013 (fls. 566/567).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 562):

Valor contratual - Decréscimo	R$ 27.350,50
Comprovantes Fiscais	R$ 27.350,50
Pagamentos comprovados	R$ 27.350,50

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl.564), *verbis*:

> Diante do acima exposto entendemos que o Contrato em tela, se apresenta de forma **REGULAR** quanto aos atos praticados em sua **execução** e a teor do inciso I doa rtigo 257 c/c o artigo 308 da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.
>
> Considerando a natureza e o valor do objeto contratual, entendemos tornar-se dispensável a realização da **"inspeção in loco"**, desta forma encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para sua apreciação e parecer.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução mediante a seguinte dicção (fl. 567), *verbis*:

> Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido



de que esta Corte de Contas julgue legal e regular a execução contratual, nos termos do inciso II do Art. 311 c/c inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 – de 07/06/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos de gestão praticados no curso da execução física e financeira da presente prestação de contas revela o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 143/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor Comercial e de Operações, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, como contratante, e de outro lado, a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., CNPJ/MF nº 26.834.259/0001-21, por seu Representante, Senhor Antônio Carlos Camponez Petenatti, CPF/MF nº 824.749.238-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator